

Ofício nº 176/2025/PJEDCC

Cuiabá, 24 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
RODRIGO FONSECA COSTA
Procurador-Geral de Justiça
Procuradoria Geral de Justiça

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Ao tempo em que o cumprimento, sirvo-me do presente para representar a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 124, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, a necessidade de **análise quanto à propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, **em face da Lei nº 7.344, de 15 de setembro de 2025, promulgada pelo Município de Cuiabá**, pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

A referida norma municipal, publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá, estabelece o sexo biológico como critério exclusivo para a definição de gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no âmbito do Município. Em seus artigos, veda expressamente a participação de atletas transgêneros em equipes que correspondam à sua identidade de gênero, além de cominar sanções pecuniárias às entidades desportivas e uma sanção desproporcional e discriminatória ao atleta que "omitir sua condição", equiparando-a ao doping e prevendo o banimento do esporte.

Por oportuno, vejamos a íntegra da referida Lei:

LEI Nº 7.344 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

DETERMINA QUE O SEXO BIOLÓGICO SERÁ O ÚNICO CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO DO GÊNERO DE COMPETIDORES EM PARTIDAS ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica determinado que o sexo biológico será o único critério definidor para a organização das equipes quanto ao gênero dos competidores em partidas esportivas oficiais no Município de Cuiabá, sendo vedada a atuação de transgêneros em tais equipes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, transgênero é a pessoa que tem identidade de gênero, ou expressão de gênero diferente de seu sexo biológico. Parágrafo único. Aos transgêneros fica garantida a participação apenas em equipes que correspondam ao seu sexo biológico.

Art. 3º A federação, entidade ou clube de desporto que descumprir esta Lei sofrerá sanção de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º O atleta transgênero que omitir sua condição da respectiva entidade de administração do desporto e da respectiva entidade de prática desportiva, responderá por doping e será banido do esporte.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 15 de setembro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

Ocorre que a Lei Municipal nº 7.344/2025 padece de manifestos vícios de inconstitucionalidade, tanto de ordem formal quanto material, em afronta direta à Constituição do Estado de Mato Grosso.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, IX, estabelece a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre desporto. Aos Municípios, a competência legislativa restringe-se a assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme o artigo 30, I e II, da Carta Magna, premissa esta reiterada pelo artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ao instituir uma regra geral de elegibilidade de atletas, a Lei Municipal nº 7.344/2025 extrapola manifestamente a noção de interesse local. A organização do desporto transcende as fronteiras municipais, sendo matéria de caráter geral, cuja normatização cabe à União e, de forma suplementar, aos Estados. **A norma cuiabana, portanto, invade competência legislativa que não lhe foi outorgada, configurando víncio formal insanável.**

Para além do víncio de competência, a norma municipal viola preceitos basilares da Constituição Estadual:

Afronta à Dignidade da Pessoa Humana e ao Princípio da Igualdade (Arts. 1º, 3º, VIII, e 10, III, da CE/MT): A lei impõe uma discriminação odiosa baseada na identidade de gênero, negando a própria existência de pessoas transgênero e submetendo-as a constrangimento e exclusão. Tal tratamento atenta contra a dignidade da pessoa humana, valor fundamental do Estado, e contraria o objetivo prioritário de combate a todas as formas de discriminação, expressamente vedada em razão de "sexo, orientação sexual (...) e qualquer particularidade ou condição".

Violação ao Direito Fundamental ao Desporto (Art. 257 da CE/MT): A Constituição Estadual consagra o desporto como direito de cada um, impondo ao Estado o dever de fomentá-lo. A lei municipal, em sentido completamente oposto, restringe e exclui, transformando um direito universal em privilégio. Ademais, interfere indevidamente na autonomia das entidades desportivas, garantida pelo inciso I do mesmo artigo, ao impor regras de organização que lhes são próprias.

Desproporcionalidade e Illegalidade das Sanções: O artigo 4º da lei municipal viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pilares do Estado Democrático de Direito. A norma equipara a identidade de gênero à prática de doping, que constitui fraude desportiva. Tal medida é desprovida de nexo de causalidade e impõe a sanção mais severa do desporto, o banimento, a uma condição pessoal do atleta, o que evidencia o caráter irrazoável, desproporcional e discriminatório da lei.

Diante do exposto, e considerando a flagrante incompatibilidade da Lei Municipal nº 7.344/2025 com a ordem constitucional estadual, bem como o perigo iminente de dano irreparável à dignidade e aos direitos de atletas transgêneros, **represento a Vossa Excelência para que analise a possibilidade de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, requerendo, inclusive em sede cautelar, a suspensão imediata da eficácia da referida norma.

Certo do compromisso de Vossa Excelência com a defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, reitero os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador de Justiça

Procuradoria de Justiça Especializada na Defesa da Cidadania, Consumidor, Direitos Humanos, Minorias, Segurança Alimentar e Estado Laico

